



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.304 - SP (2013/0214426-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
AGRAVADO : NADIME DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO BARBOSA QUADROS
REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da configuração dos danos suportados pelos autores decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.304 - SP (2013/0214426-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
AGRAVADO : NADIME DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO BARBOSA QUADROS
REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 212/213).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.304 - SP (2013/0214426-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 212/213):

1.- PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 140):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos morais - Autores que foram ameaçados por prepostos de empresa de transportes de valores, em frente à agência bancária - Revelia - Sentença sç de improcedência - Inadmissibilidade - Hipótese em que os autores foram ameaçados com arma de fogo - Pavor e pânico que configuram dano moral a ser indenizado. Responsabilidade de ambos os réus, no caso - Recurso provido.

2.- Os Embargos de Declaração foram acolhidos (e-STJ fls. 153/158).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 333, I, e 396 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0214426-8

AgRg no
AREsp 366.304 / SP

Números Origem: 110577 1520120070090426 15201200700904260000 15272007 59893846 9220271152008
92202711520088260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
AGRAVADO : NADIME DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO BARBOSA QUADROS
REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
AGRAVADO : NADIME DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO BARBOSA QUADROS
REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.